

A DUPLA FILIAÇÃO REGISTRAL COMO SOLUÇÃO PARA OS CONFLITOS ENTRE O BIOLÓGICO E SOCIOAFETIVO E A SUA REPERCUSSÃO NOS DIREITOS PATRIMONIAIS E NÃO PATRIMONIAIS INERENTES À FILIAÇÃO

A DOUBLE REGISTRAL MEMBERSHIP AS SOLUTION FOR THE CONFLICT BETWEEN BIOLOGICAL SOCIOAFFECTIVE AND ITS IMPACT ON THE PATRIMONIAL AND NO PATRIMONIAL RIGHTS INHERENT TO MEMBERSHIP

Elizângela Treméa Fell¹

Professora da Escola da Magistratura do Paraná – EMAP

Michelle Cristina Kunzler²

Graduanda do 4º ano de Direito da Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE – *Campus* Marechal Cândido Rondon/PR

RESUMO: O tema central deste artigo é a filiação socioafetiva, relação entre pais e filhos que se baseia exclusivamente no afeto, não importando se existe ou não vínculo sanguíneo entre eles. O objetivo é descobrir qual é o posicionamento do Poder Judiciário, por meio de uma pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, quando há o conflito entre a filiação biológica e socioafetiva, bem como a sua repercussão nos direitos patrimoniais e não patrimoniais inerentes a essa forma

de filiação. Para alcançar esse objetivo, é necessário compreender o que vem a ser a filiação socioafetiva, quais são as suas espécies e os elementos que devem estar presentes para que seja identificada essa filiação. Em análise das situações concretas, percebe-se que é fundamental a observância dos princípios da afetividade e do melhor interesse da criança e do adolescente, dando prioridade ao desejo e interesse deste. Esses princípios também orientam

¹ Advogada, Doutora pela PUC/SP, Professora do Curso de Direito da Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE, Coordenadora do Núcleo de Estudos e Defesa dos Direitos da Infância e Juventude – NEDDIJ, Pesquisadora no Grupo de Pesquisa Hermenêutica das Ciências e Soberania Nacional – CNPQ, Marechal Cândido Rondon/PR, Brasil. *E-mail:* elizangelatremea@hotmail.com.

² Bolsista do Núcleo de Estudos e Defesa dos Direitos da Infância e Juventude (NEDDIJ) – Programa Universidade sem Fronteiras. Marechal Cândido Rondon/PR, Brasil. *E-mail:* mikunzler@yahoo.com.br.

o magistrado para que julgue conforme o que for melhor para a criança/adolescente, e não de acordo com o que for mais benéfico para os pais, considerando sempre o grau de afetividade entre pais e filhos. Assim, grande parte da jurisprudência vem entendendo pela prevalência da filiação socioafetiva sobre a biológica quando há uma forte ligação de afeto entre o filho e o pai ou a mãe socioafetiva. Há, contudo, uma nova corrente jurisprudencial que tem começado a admitir o reconhecimento da dupla paternidade – biológica e socioafetiva, autorizando o acréscimo do nome de ambos os pais no registro civil da criança. Esse acréscimo na certidão trará enormes benefícios para a criança, pois terá todos os direitos patrimoniais e não patrimoniais que decorrem do reconhecimento da filiação. Quanto aos direitos patrimoniais, alimentícios e sucessórios, ainda não se tem um posicionamento jurisprudencial se serão estendidos a ambos os pais ou não, porém a doutrina já começa a ter um pensamento favorável à extensão desses direitos a todos os pais constantes na certidão de nascimento, analisando essa perspectiva sob a ótica do melhor interesse da criança.

PALAVRAS-CHAVE: Filiação socioafetiva; melhor interesse da criança; dupla paternidade; direitos patrimoniais e não patrimoniais.

ABSTRACT: *The central theme of this article is socioaffective affiliation, relationship between parents and children that is based solely on affection, no matter whether or not blood bond between them. The goal is to find out what the position of the judiciary, through a literature review and case, when there is conflict between the biological and socio-affective affiliation, as well as its impact on patrimonial and non patrimonial rights inherent to this way of membership. To achieve this goal it is necessary to understand what is socioaffective membership, what are their species and the elements that must be present for this affiliation be identified. In the analysis of concrete situations, one realizes that it is essential to observe the principles of affection and the best interests of the child and adolescent, giving priority to their desire and interest. These principles also guide the magistrate to judge what is best for the child/adolescent, and not according to what is most beneficial for parents, always considering the degree of affection between parents and children. Thus jurisprudence have been choosing the prevalence of socioaffective affiliation instead of biological when there is a strong bond of affection between socioaffective father and son or mother. There is, however, a new jurisprudence current that has begun to admit the acknowledgment of double – biological and socio-affective paternity, allowing the addition of the name of both parents in the civil registry of the child. This increase in the certificate will bring enormous benefits to the child, it will have all the property and property rights arising from the recognition of membership. Regarding property rights, food and inheritance, still do not have a jurisprudential position will be extended to both parents or not, but the doctrine is beginning to have a thought in*

favor of extending these rights to all parents listed on the birth certificate, examined this perspective from the viewpoint of the child's best interest.

KEYWORDS: *Socioaffective membership; best interests of the child; dual parentage; property and non-property rights.*

SUMÁRIO: Introdução; 1 Conceito de filiação; 2 Filiação socioafetiva; 3 Princípio da afetividade; 4 Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente; 5 As filiações socioafetivas e biológicas nos Tribunais; 6 Consequências da dupla filiação registral; Considerações finais; Referências.

SUMMARY: *Introduction; 1 Concept of membership; 2 Socioaffective membership; 3 Principle of affection; 4 Principle of the best interest of the child and adolescent; 5 The social-biological affiliations in courts; 6 Consequences of registral dual membership; Final considerations; References.*

INTRODUÇÃO

Antes do advento da Constituição Federal de 1988, a família era constituída apenas pelo casal e seus filhos biológicos. Com a entrada em vigor da Carta Magna e juntamente com as transformações sociais, a noção de família foi, aos poucos, redefinida e ampliada, passando agora a aceitar também relações monoparentais, homossexuais, entre outras. Além disso, o direito de família passou a reconhecer juridicamente os filhos oriundos de relações extraconjugais, adotados, frutos de inseminação artificial heteróloga, ou seja, os denominados filhos socioafetivos, que se vinculam aos pais por meio de uma relação socioafetiva. Esse vínculo é o que caracteriza a filiação ou a paternidade socioafetiva.

Utilizando-se o método dedutivo, através de revisão bibliográfica e da consulta à jurisprudência, o presente artigo tem como objetivo apresentar os principais aspectos referentes à filiação socioafetiva, tais como conceituação, caracterização e espécies, e descobrir qual é o posicionamento da jurisprudência a respeito desse tema.

Inicialmente, faz-se uma breve descrição da questão da filiação, trazendo suas recentes mudanças na legislação brasileira, bem como o entendimento de alguns doutrinadores a respeito de sua conceituação e distinção em filiação jurídica, biológica e socioafetiva. Em seguida, é abordada a definição de filiação socioafetiva e a nova visão sobre a paternidade e a família, que passam a se basear no sentimento de afeto entre pais e filhos. Posteriormente, discorre-

-se a respeito da posse de estado de filho, que deve estar presente na relação entre pai e filho para que se identifique e caracterize a filiação socioafetiva. Também são abordadas as espécies dessa nova filiação. Após isso, discorre-se brevemente sobre os princípios da afetividade e do melhor interesse da criança, fundamentais na discussão sobre a paternidade. Em seguida, é apresentado o entendimento dos Tribunais a respeito da filiação socioafetiva e a solução atual que os magistrados estão dando para o conflito entre as paternidades biológica e socioafetiva, ou seja, a dupla filiação no registro civil. Por fim, disserta-se sobre quais seriam as possíveis consequências dessa modificação no registro civil da criança.

1 CONCEITO DE FILIAÇÃO

Etimologicamente, filiação significa uma “[...] relação social de parentesco entre genitor, ou genitora, e progenitura [...]” (Ferreira, 2009, p. 897). Mesmo assim, no entanto, para o Direito, a ideia de filiação é um pouco mais ampla e vem sofrendo alterações conforme as relações familiares vão se modificando.

Até recentemente, a ideia de filiação estava intimamente ligada ao matrimônio e baseava-se exclusivamente no aspecto biológico. A filiação era dividida em legítima ou ilegítima, conforme o filho fosse oriundo do casamento ou não. Segundo Monteiro (2004, p. 301):

[...] os filhos ilegítimos classificavam-se em naturais e espúrios. Eram havidos como naturais (*naturalis tantum*) quando nascidos de homem e mulher entre os quais não existisse impedimento matrimonial (*ex soluto et soluta*); espúrios, quando nascidos de homem e mulher impedidos de se casarem na época da concepção.

Somente com a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988 os filhos considerados ilegítimos ganharam reconhecimento jurídico e foram iguados aos legítimos (art. 227, § 6º, da CF)³, sendo vedada qualquer discriminação entre eles e possuindo todos os mesmos direitos. Posteriormente, o Código Civil de 2002 reafirmou esse direito à igualdade entre os filhos, dispondo que “os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação” (art. 1.596 do CC).

³ Art. 227, § 6º, da CF: “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

O novo Código também ampliou a noção de filiação, ao afirmar que “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consangüinidade ou de outra origem” (art. 1.593 do CC). A inserção do termo “outra origem” abriu possibilidades de se aceitar a filiação não só decorrente do vínculo biológico, mas também de outras modalidades, como a filiação socioafetiva.

Para Dias (2011, p. 364), a filiação, atualmente, “[...] é um conceito relacional: é a relação de parentesco que se estabelece entre duas pessoas e atribui reciprocamente direitos e deveres”. Não há mais a necessidade de existir um vínculo consanguíneo para se caracterizar a filiação, que passou a ser:

[...] a relação de parentesco consanguíneo em linha reta de primeiro grau entre uma pessoa e aqueles que lhe deram vida, podendo, ainda (CC, arts. 1.593 a 1.597 e 1.618 e ss.), ser uma relação socioafetiva entre pai adotivo e institucional e filho adotado ou advindo de inseminação artificial heteróloga. (Diniz, 2011, p. 478-479)

A filiação pode ser distinguida em três critérios: jurídico, com a presunção do vínculo parental previsto no Código Civil; biológico, representado pelo vínculo consanguíneo; e socioafetivo, baseado nos princípios do melhor interesse da criança e do adolescente e da dignidade da pessoa humana, onde o pai ou a mãe exerce essa função independentemente de existir ou não vínculo sanguíneo.

Lôbo (2000) acredita que “[...] na maioria dos casos, a filiação deriva-se da relação biológica; todavia, ela emerge da construção cultural e afetiva permanente, que se faz na convivência e na responsabilidade”.

A realidade jurídica atual da filiação não se baseia mais, portanto, somente nos laços biológicos, mas no sentimento de afeto que une pais⁴ e filhos, e se manifesta de modo subjetivo perante o grupo social e a família (Gonçalves, 2006, p. 265).

2 FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

Há alguns anos, com o desenvolvimento da sociedade e o surgimento de novas formas de família, o fator consanguíneo deixou de ser o motivo predominante para a formação da família. Quando a opinião prevalente da

⁴ Para fins de melhor compreensão do trabalho, os termos “pai” e “paternidade” devem ser entendidos em seu sentido mais amplo, abrangendo ambas as figuras, seja a paterna, seja a materna.

sociedade passou a considerar estruturas não constituídas pelo matrimônio como espécies de entidades familiares, a afetividade passou a ser vista como elemento constitutivo da família (Dias, 2011, p. 365).

Todas essas mudanças na sociedade fazem com que o direito seja repensado e readaptado para atender aos anseios dessas novas estruturas familiares. Então, em vista desse repensar, uma das mais importantes renovações do direito foi a aceitação da filiação socioafetiva, tendo em vista as novas concepções de entidade familiar, baseadas no afeto. Conforme Dias (2011, p. 403-404):

A maior atenção que começou a se conceder à vivência familiar, a partir do princípio da proteção integral, aliada ao reconhecimento da posse do estado de filho, fez nascer o que se passou a chamar de *filiação socioafetiva*. Assim, em vez de se buscar a identificação de quem é o pai ou de quem é a mãe, passou-se a atentar muito mais ao interesse do filho na hora de descobrir quem é o seu pai “de verdade”, ou seja, aquele que o ama como seu filho e é amado como tal.

Quanto ao entendimento do que é a filiação socioafetiva, Costa (2007) entende ser “[...] uma relação jurídica de afeto com o filho de criação, como naqueles casos que mesmo sem nenhum vínculo biológico os pais criam uma criança por mera opção, velando-lhe todo amor, cuidado, ternura, enfim, uma família, em tese, perfeita”.

Já Dias, em seu artigo intitulado *Filhos do afeto*, compreende a filiação socioafetiva como uma “[...] relação afetiva, íntima e duradoura, em que uma criança é tratada como filho, por quem cumpre todos os deveres inerentes ao poder familiar” (Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/uploads/3_-_filhos_do_afeto%281%29.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2013).

A paternidade, dessa forma, não abrange somente os pais que geram, mas também, e principalmente, os que, embora não possuam esse vínculo biológico, cuidam, dão amor, afeto, carinho, atenção, educação, ou seja, atendem a todas as necessidades da criança ou do adolescente.

Nesse sentido, Fachin, citado pela ministra do STJ Nancy Andrighi, no Recurso Especial nº 878941/DF, argumenta que

[...] a verdadeira paternidade pode também não se explicar apenas na autoria genética da descendência.

Pai também é aquele que se revela no comportamento cotidiano, de forma sólida e duradoura, capaz de estreitar os laços de paternidade numa relação psico-afetiva, aquele, enfim, que, além de poder lhe emprestar seu nome de família, o trata verdadeiramente como seu filho perante o ambiente social.

Compartilhando da mesma ideia, Donizetti (2007, p. 15) afirma que

[...] pai não é apenas aquele ligado por um laço biológico. [...] Pai é aquele ligado pelos intensos e inesgotáveis laços de afeto. Aquele que cuida, protege, alimenta, educa, que participa intensamente do crescimento físico, intelectual e moral da criança, dando-lhe o suporte necessário para que se desenvolva como ser humano.

Ao se admitir que a paternidade também se dá pelo vínculo afetivo, por essa ligação subjetiva entre pais e filhos, estão sendo ampliados os horizontes do que é considerado família pelo Direito. Assim, a família passa a ter o afeto como elemento essencial, como declara Dias em seu artigo intitulado *Novos tempos, novos termos*:

Agora o que identifica a família não é nem a celebração do casamento nem a diferença de sexo do par ou o envolvimento de caráter sexual. O elemento distintivo da família, que a coloca sob o manto da juridicidade, é a presença de um vínculo afetivo a unir as pessoas, gerando comprometimento mútuo, identidade de projetos de vida e propósitos comuns. Enfim, a busca da felicidade, a supremacia do amor, a vitória da solidariedade ensejaram o reconhecimento do afeto como único modo eficaz de definição da família e de preservação da vida. (Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/uploads/4_-_novos_tempos_-_novos_termos.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2013)

Dessa forma, a relação consanguínea deixa de ser o ponto principal de caracterização da família, dando lugar ao sentimento nobre do afeto. Não é mais necessário estar casado ou manter uma relação sexual para chamar alguém de filho, principalmente com as novas técnicas de inseminação artificial. Com isso,

novas concepções de família começam a ser aceitas no Direito, baseando-se exclusivamente na afetividade, como a monoparental, formada pelo filho e um dos pais (que pode ser biológico ou não), e a homoafetiva, em que há a união de pessoas do mesmo sexo.

2.1 POSSE DE ESTADO DE FILHO

Para que seja reconhecida a filiação socioafetiva, é necessário que esteja presente a posse de estado de filho. Esta é definida por Boeria (apud Donizetti, 2007, p. 16) como “[...] uma relação afetiva, íntima e duradoura, caracterizada pela reputação frente a terceiros como se filho fosse, e pelo tratamento existente na relação paterno-filial, em que há o chamamento de filho e a aceitação do chamamento de pai”. Já, para Dias (2011, p. 71), “[...] nada mais é do que o reconhecimento jurídico do afeto, com o claro objetivo de garantir a felicidade, como um direito a ser alcançado”.

Para que se caracterize a posse de estado de filho, é fundamental a identificação de três elementos essenciais: *tractus*, *fama* e *nomen*. O primeiro refere-se ao tratamento de filho, pois o filho deve ser tratado como tal, recebendo dos pais assistência moral, material e intelectual; o segundo elemento trata da relação pai/mãe e filho, que deve ser pública, notória, conhecida pela sociedade; o último elemento é o *nomen*, que se caracteriza pelo uso do nome da família pela criança/adolescente. Esse elemento, porém, é considerado dispensável pela doutrina, pois

[...] o fato de o filho nunca ter usado o patronímico do pai não enfraquece a posse do estado de filho se concorrerem os demais elementos – trato fama – a confirmarem a verdadeira paternidade. Na verdade, esses dois elementos são os que possuem densidade suficiente capaz de informar e caracterizar a posse de estado. (Boeira apud Cardin e Wysoski, 2009, p. 586)

Apesar de constarem na doutrina esses três elementos para se identificar o estado de posse de filho, na análise do caso concreto podem ser utilizados outros meios para identificar esse estado. De acordo com Fachin (1992, p. 156), “[...] é sabido que estes são os principais dados formadores daquele conceito, mas nem a doutrina nem o legislador se arriscam em dar um rol completo ou definição acabada dos fatos aptos a constituí-lo”.

Dessa forma, o rol de elementos caracterizadores do estado de posse de filho é considerado meramente exemplificativo, devendo ser analisado cada caso concreto para poderem ser determinados os seus elementos identificadores.

2.2 ESPÉCIES DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

A filiação socioafetiva pode ser dividida em cinco espécies, quais sejam: adoção judicial, adoção à brasileira, a hipótese de “filho de criação”, o reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade, e a adoção no caso de inseminação artificial heteróloga (Cardin e Wysoki, 2009, p. 583-585).

A adoção judicial, conforme Wald (2002, p. 167), “[...] é um ato jurídico bilateral que gera laços de paternidade e filiação entre pessoas para as quais tal relação inexistente naturalmente”, ou seja, é um ato jurídico de vontade que independe do fator fisiológico envolvido entre o menor e os adotantes. Essa adoção, desde que reconhecidos alguns requisitos previstos em lei, atribui ao adotado, por meio de uma decisão judicial, a condição de filho, tendo este todos os direitos previstos aos filhos biológicos.

A chamada adoção à brasileira ocorre quando há uma “[...] declaração falsa e consciente de paternidade e maternidade de criança nascida de outra mulher, casada ou não, sem observância das exigências legais para adoção” (Lôbo, 2000, p. 514). Ou seja, é o registro de uma criança como se filho/a fosse, sem cumprir as formalidades da lei.

Essa espécie de filiação é considerada crime, segundo o art. 242 do Código Penal brasileiro. Mesmo legalmente identificado como crime, esse tipo de adoção não é, contudo, encarado como tal pela população brasileira em geral, pois, apesar de não possuírem vínculo consanguíneo, forma-se, entre o/a menor e o suposto pai (ou mãe) uma relação intensa de amor e afeto, tornando-se relação benéfica para a criança/adolescente. Por isso, tendo em vista o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, a jurisprudência tem permitido essa espécie ilegal de adoção.

Os chamados “filhos de criação” são aqueles que não possuem vínculo biológico ou jurídico com seus pais, que os criam por mera opção. É uma relação ligada somente pelo afeto, onde os pais possuem apenas a guarda de fato, ou seja, não há registro de que esse indivíduo seja filho/a dos que o criam nem existe vínculo biológico entre eles.

O reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade é identificado quando alguém registra espontaneamente uma pessoa como

seu/sua filho/a no Cartório de Registro Civil, não sendo necessária nenhuma comprovação genética para que ocorra tal registro. Após esse reconhecimento espontâneo, não será mais possível sua invalidação por aquele que reconheceu a paternidade/maternidade, salvo se comprovado dolo, coação, erro ou fraude.

A última espécie de filiação socioafetiva é a inseminação artificial heteróloga, que ocorre quando tanto o óvulo quanto o espermatozoide são oriundos de terceiros. Se há a prévia autorização do marido, a filiação socioafetiva é presumida, não podendo, futuramente, permitir-se a investigação da paternidade do filho gerado por essa inseminação.

Se, contudo, a fertilização ocorrer com apenas um dos gametas doados por terceiro, será considerada inseminação homóloga, existindo uma filiação biológica para um dos pais e socioafetiva para o outro.

3 PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE

Entende-se por afeto, termo originário do latim *affectus*, segundo Póvoas (2012, p. 25-26), “[...] um aspecto subjetivo e intrínseco do ser humano que atribui significado e sentido à sua existência, que constrói o seu psiquismo a partir das relações com outros indivíduos”. Além disso, “[...] se caracteriza pelos atos do dia a dia. Pela exteriorização dos sentimentos de cuidado e zelo. Pelas demonstrações espontâneas de carinho e cuidado” (Póvoas, 2012, p. 30).

Já Madaleno (2008, p. 66) define afeto como sendo “[...] a mola propulsora dos laços familiares e das relações interpessoais movidas pelo sentimento e pelo amor, para ao fim e ao cabo dar sentido e dignidade à existência humana”.

Com as mudanças nas estruturas familiares, o afeto começou a receber a atenção do Direito, passando a ser considerado “[...] o principal fundamento das relações familiares. Mesmo não constando a expressão afeto do texto maior como sendo um direito fundamental, pode-se afirmar que ele decorre da valorização constante da dignidade humana” (Tartuce e Simão, 2010, p. 45).

Para o Ministro do Supremo Tribunal Federal Celso de Mello (ADIn 4277/DF, julgada em 05.05.2011), o reconhecimento do afeto pode ser considerado como o novo paradigma no plano das relações familiares no que tange ao estabelecimento de direitos e deveres oriundo do vínculo familiar.

Mesmo assim, contudo, afeto não se confunde com afetividade, sendo o primeiro elemento tomado como básico do segundo. Para Santos (2011, p. 73), “[...] a afetividade é conjunto dos afetos – emoções, sentimentos e paixões – que

compõem a esfera afetiva do psiquismo [...] e desenvolve-se ao longo da vida, formatando a personalidade e projetando os seres humanos para a vida em sociedade”.

Welter (2012, p. 133) expande esse conceito de afetividade, afirmando que esta

[...] não é somente o direito de amar, de ser feliz, mas também o dever de compreender e estar com o outro, porquanto “existir não é apenas estar no mundo, é, também, inevitavelmente, estar-com-alguém”, estar em família, rompendo com a individualidade e com os conceitos prévios (pré-conceitos, pré-juízos).

O princípio da afetividade, embora não conste expressamente na Constituição Federal, possui caráter constitucional, além de ser “[...] a essência de vários outros princípios constitucionais explícitos, sobretudo o maior deles, qual seja, a dignidade da pessoa humana, princípios estes umbilicalmente ligados” (Póvoas, 2012, p. 28).

Lôbo (2011, p. 71), quanto ao Texto Constitucional, nele identifica três fundamentos essenciais do princípio da afetividade, quais sejam:

[...]

- a) todos os filhos são iguais, independentemente de sua origem (art. 227, § 6º);
- b) a adoção, como escolha afetiva, alçou-se integralmente ao plano da igualdade de direitos (art. 227, §§ 5º e 6º);
- c) a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, incluindo-se os adotivos, tem a mesma dignidade de família constitucionalmente protegida (art. 226, § 4º).

Assim, nas palavras de Santos (2011, p. 136), “[...] podemos anuir sem assombro à afirmação de que a afetividade é um princípio jurídico, não somente por se encontrar subentendido no texto constitucional, mas porque permeia toda conduta jurídica e também porque é um valor jurídico a ser protegido”.

Tartuce, em seu artigo denominado *O princípio da afetividade no Direito de Família*, aponta três consequências decorrentes do princípio da afetividade:

- a) auxiliou no reconhecimento jurídico, inclusive pelo STF, da união homoafetiva

como entidade familiar; b) contribuiu para a aceitação da reparação por danos decorrentes do abandono afetivo, ocasionando a mudança de posicionamento do STJ, que passou a admitir tal reparação civil; c) reconhecimento de uma nova forma de parentesco denominada parentalidade socioafetiva.

Essas consequências oriundas do princípio da afetividade alteraram profundamente a visão que o Direito brasileiro tinha sobre a família, passando agora a aceitar a paternidade baseada na ligação afetiva entre o/a pai/mãe e os filhos, com base nesse princípio.

4 PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Utilizar o conceito da afetividade como uma das maneiras de determinar o vínculo parental de uma criança ou de um adolescente significa atender ao princípio do melhor interesse deste, respeitando quem ele considera e ama como pai/mãe. Essa conceituação apresenta-se como verdadeira e adequada, uma vez que “[...] mais importante do que os vínculos biológicos é a relação afetiva existente entre a criança e seus pais” (Kreuz, 2012, p. 84).

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente tem sua origem histórica no “[...] instituto protetivo do *parens patrie* do direito anglo-saxônico, pelo qual o Estado outorgava para si a guarda dos indivíduos juridicamente limitados – menores e loucos” (Amin, 2010, p. 27), e passou a existir no âmbito jurídico, expressamente, em 1959, com a Declaração Universal dos Direitos da Criança. Foi, porém, somente após a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, em 1989, que foi reconhecido por vários países.

No Brasil, quando da vigência do Código de Menores, a observância do melhor interesse era aplicada somente nos casos de crianças e de adolescentes em situação irregular. Com o advento da Constituição de 1988 e a adoção da doutrina da proteção integral, “[...] a aplicação do referido princípio ganhou amplitude, aplicando-se a todo público infanto-juvenil, inclusive e principalmente nos litígios de natureza familiar” (Amin, 2010, p. 27).

O princípio do melhor interesse também ganhou *status* constitucional, sendo considerado, por Kreuz (2012, p. 73), “[...] princípio norteador das políticas públicas, nas ações administrativas e na aplicação de medidas de proteção pela rede de atendimento [...]” e “[...] um importante elemento de solução de conflitos em relação à criança, buscando-se sempre o que lhe for mais favorável ao seu desenvolvimento”. Assim também, para Amin (2010, p. 29),

“trata-se de princípio orientador tanto para o legislador como para o aplicador, determinando a primazia das necessidades da criança e do adolescente como critério de interpretação da lei, deslinde de conflitos, ou mesmo para elaboração de futuras regras”.

Nesse mesmo sentido, Diniz (2011, p. 42) afirma ser este uma “[...] garantia do desenvolvimento pleno dos direitos da personalidade do menor e diretriz solucionadora de questões conflitivas oriundas da separação judicial ou divórcio dos genitores”.

A respeito do significado desse princípio, importante é destacar a definição elaborada por Lôbo (2009, p. 53):

O princípio do melhor interesse significa que a criança – incluído o adolescente, segundo a Convenção Internacional dos Direitos da Criança – deve ter seus interesses tratados com prioridade, pelo Estado, pela sociedade e pela família, tanto na elaboração quanto na aplicação dos direitos que lhe digam respeito, notadamente nas relações familiares, como pessoa em desenvolvimento e dotada de dignidade.

A aplicação desse princípio constitucional deve ser estendida a todas as situações que envolverem menores, e não apenas aquelas que abordarem somente situações irregulares, como previa o antigo Código de Menores. Tal mudança significativa se deu em decorrência da nova visão do Direito em relação ao menor, visão segundo a qual o menor que deixou de ser um objeto de posse para se tornar sujeito de direitos.

Ainda sobre a aplicação do melhor interesse, Amin (2010, p. 29) entende ser

[...] indispensável que todos os atores da área infanto-juvenil tenham claro para si que o destinatário final de sua atuação é a criança e o adolescente. Para eles é que se tem que trabalhar. É o direito deles que goza de proteção constitucional em primazia, ainda que colidente com o direito da própria família.

Tal princípio, portanto, deve ser observado tanto pelo Executivo, no momento de elaborar suas políticas públicas, quanto pelo Judiciário, ao atender os conflitos que envolvam criança ou adolescente.

Assim, ao se julgarem casos em que há conflito entre a paternidade biológica e a socioafetiva, é essencial considerar qual das situações ilustra o melhor interesse da criança/adolescente, pois esse melhor interesse deve ser o norte a ser seguido por todos aqueles que se deparam com as exigências naturais da criança e do adolescente.

5 AS FILIAÇÕES SOCIOAFETIVAS E BIOLÓGICAS NOS TRIBUNAIS

A afetividade se tornou algo tão fundamental e necessário na relação familiar que muitos magistrados consideram a falta do vínculo afetivo motivo suficiente para a destituição do poder familiar e colocação da criança ou do adolescente para adoção, como mostra a decisão recente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

APELAÇÃO CÍVEL - INFÂNCIA E JUVENTUDE - DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR - PROCEDÊNCIA NA ORIGEM - GENITORA QUE FOI PRESA POR TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E, NO MOMENTO DO FLAGRANTE DELITO, TRAZIA CONSIGO A FILHA RECÉM NASCIDA - CRIANÇA QUE PASSOU OS PRIMEIROS MESES DE VIDA NO PRESÍDIO E POSTERIORMENTE FOI ACOLHIDA EM ABRIGO PROVISÓRIO - ROBUSTO CONJUNTO PROBATÓRIO INFORMANDO A DESÍDIA E A FALTA DE AFETO DA GENITORA COM A INFANTE - HIPÓTESE AUTORIZADORA DA DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR VERIFICADA - MANUTENÇÃO DO *DECISUM* QUE SE FAZ DEVIDA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC, Apelação Cível nº 2012.022761-0, de Concórdia, Rel. Des. Artur Jenichen Filho, J. 12.03.2013)

Analisando os casos concretos, é possível perceber o grande valor que o Direito atribui ao afeto, sendo capaz de não só formar novas entidades familiares, mas também, como mostra a decisão judicial *supra*, de destituir uma família quando esse afeto não se encontra presente na relação familiar.

É nítida a observância, pelo Judiciário, do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente nessas situações, pois se os magistrados observassem somente o desejo dos pais, certamente estes gostariam de permanecer com seus

filhos, independentemente de os tratarem adequadamente ou não. Não é mais o caso, visto que, se apesar do vínculo consanguíneo, o pai ou a mãe não dão a devida atenção aos filhos, não os tratam com todo o amor e carinho devido, não estabelecem laços de afetividade com eles, cabe, então, ao Estado garantir que essas crianças/adolescentes tenham resguardados seus direitos à dignidade, ao respeito, à convivência familiar, entre tantos outros direitos elencados na Constituição Federal⁵.

Assim, aplicando-se o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, a jurisprudência vem entendendo que prevalece a filiação socioafetiva quando esta entra em conflito com a biológica, principalmente nos casos de investigação de paternidade. Seguindo essa corrente, decidiu o Tribunal de Justiça do Paraná:

NEGATÓRIA DE PATERNIDADE - ADOÇÃO À BRASILEIRA - CONFRONTO ENTRE A VERDADE BIOLÓGICA E A SÓCIO-AFETIVA - TUTELA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - PROCEDÊNCIA - DECISÃO REFORMADA - 1. A ação negatória de paternidade é imprescritível, na esteira do entendimento consagrado na Súmula nº 149/STF, já que a demanda versa sobre o estado da pessoa, que é emanção do direito da personalidade. 2. No confronto entre a verdade biológica, atestada em exame de DNA, e a verdade sócio-afetiva, decorrente da adoção à brasileira (isto é, da situação de um casal ter registrado, com outro nome, menor, como se deles filho fosse) e que perdura por quase quarenta anos, há de prevalecer à solução que melhor tutele a dignidade da pessoa humana. 3. A paternidade sócio-afetiva, estando baseada na tendência de personificação do direito civil, vê a família como instrumento de realização do ser humano; aniquilar a pessoa do apelante, apagando-lhe todo o histórico de vida e condição social, em razão

⁵ Art. 227 da CF: “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

de aspectos formais inerentes à irregular adoção à brasileira, não tutelaria a dignidade humana, nem faria justiça ao caso concreto, mas, ao contrário, por critérios meramente formais, proteger-se-ia as artimanhas, os ilícitos e as negligências utilizadas em benefício do próprio apelado. (Apelação Cível nº 0108417-9, de Curitiba, 2ª Vara de Família, Rel. Accácio Cambi, DJ 04.02.2002)

No presente caso, embora a filiação tenha se originado de uma adoção à brasileira, considerada ilegal pelo Código Penal brasileiro, e tenha se identificado o pai biológico por meio do exame de DNA, esses fatos tornam-se irrelevantes quando se trata do melhor interesse e da dignidade da criança e do adolescente. Como bem fez o Tribunal de Justiça do Paraná, deve-se pensar na melhor solução para o menor, de modo que não o prejudique, sendo correta a decisão de manter a filiação socioafetiva por já haver consolidado o vínculo afetivo entre o pai socioafetivo e a criança, ligação esta que nunca existiu com o pai biológico.

A filiação socioafetiva só é reconhecida, entretanto, se houver comprovado a existência duradoura da relação socioafetiva entre pai e filho. Para a Ministra do STJ Nancy Andrighi (Recurso Especial nº 878941/DF), “[...] se o afeto persiste de forma que pais e filhos constroem uma relação de mútuo auxílio, respeito e amparo, é acertado desconsiderar o vínculo meramente sanguíneo, para reconhecer a existência de filiação jurídica”.

Uma vez reconhecida a filiação socioafetiva, mesmo que de forma voluntária, ela se torna irrevogável, tendo em vista o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente e da dignidade humana. Somente nas situações que envolverem dolo, erro, coação, simulação ou fraude a filiação socioafetiva poderá ser desconsiderada, revogada pelo Direito. Nos casos, porém, em que nunca existiu uma filiação socioafetiva ou esta desapareceu, dá-se preferência ao critério biológico no reconhecimento da paternidade, pois não se dever impor o dever de carinho, cuidado e afeto àquele que, não sendo o pai biológico, também não quer ser pai socioafetivo.

Uma alternativa interessante que alguns magistrados e Tribunais estão adotando para essa situação de conflito entre as paternidades socioafetiva e biológica é a inscrição no Registro Civil de ambos os pais (biológico e socioafetivo) da criança ou do adolescente, quando essa criança ou esse adolescente mantém convívio com os dois.

Recentemente, o Juiz Sérgio Luiz Kreuz, da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Cascavel/PR, tomou decisão nesse sentido em ação de adoção (Autos nº 0038958-54.2012.8.16.0021). Na situação, o menor convivia tanto com o pai socioafetivo quanto com o biológico, que também era o registral, considerando e chamando ambos de pai. Após viver anos com a mãe do menor, o pai socioafetivo entrou com pedido de adoção, para que fosse reconhecido pelo Direito esse vínculo, tendo o consentimento do pai biológico para que se alterasse o Registro Civil do menor, apesar de ainda manterem vínculo.

Conforme relatado na sentença, ambos os pais exercem o papel efetivo de pai e, para o magistrado, “[...] excluir um deles da paternidade significaria privar o adolescente da convivência deste, pois certamente haveria um afastamento natural, o que só viria em prejuízo do próprio adolescente”. Para que essa situação não ocorresse e privilegiando a dignidade e a identidade do menor, bem como visando ao melhor interesse deste, decidiu-se, então, reconhecer a filiação socioafetiva sem excluir a paternidade biológica. Dessa forma, foi determinado o acréscimo do nome do pai socioafetivo e dos seus ascendentes no Registro Civil do adolescente.

Apesar de situação inédita no Paraná, já houve casos semelhantes em outros estados da Federação. O Tribunal de Justiça de São Paulo autorizou o registro do nome da mãe socioafetiva, sem excluir o nome da mãe biológica, que veio a falecer em decorrência do parto, conforme ementa:

MATERNIDADE SOCIOAFETIVA - PRESERVAÇÃO DA MATERNIDADE BIOLÓGICA - RESPEITO À MEMÓRIA DA MÃE BIOLÓGICA, FALECIDA EM DECORRÊNCIA DO PARTO, E DE SUA FAMÍLIA - ENTEADO CRIADO COMO FILHO DESDE DOIS ANOS DE IDADE - Filiação socioafetiva que tem amparo no art. 1.593 do Código Civil e decorre da posse do estado de filho, fruto de longa e estável convivência, aliado ao afeto e considerações mútuas, e sua manifestação pública, de forma a não deixar dúvida, a quem não conhece, de que se trata de parentes. A formação da família moderna não-consanguínea tem sua base na afetividade e nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade. Recurso provido. (Proc. 64222620118260286/SP, 0006422-26.2011.

8.26.0286, 1ª Câmara de Direito Privado, Rel. Alcides Leopoldo e Silva Júnior, Data de Julgamento: 14.08.2012, Data de Publicação: 14.08.2012)

Em dezembro de 2011, no Estado de Rondônia, ao se julgar ação de investigação de paternidade cumulada com anulatória de registro civil, também se reconheceu a dupla paternidade registral, autorizando o acréscimo do nome do pai biológico e seus ascendentes no Registro Civil da criança. Segundo a magistrada Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz, que julgou essa ação, “[...] a relevância da relação socioafetiva, que, em certos casos, se sobrepõe à biológica, tem autorizado o reconhecimento da existência de ambos os vínculos”.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em 2009, já havia consentido a favor da dupla paternidade, alegando ser direito constitucional de o filho conhecer sua filiação biológica, conforme ementa que segue:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - PRESENÇA DA RELAÇÃO DE SOCIOAFETIVIDADE - DETERMINAÇÃO DO PAI BIOLÓGICO ATRAVÉS DO EXAME DE DNA - MANUTENÇÃO DO REGISTRO COM A DECLARAÇÃO DA PATERNIDADE BIOLÓGICA - POSSIBILIDADE - TEORIA TRIDIMENSIONAL - Mesmo havendo pai registral, o filho tem o direito constitucional de buscar sua filiação biológica (CF, § 6º do art. 227), pelo princípio da dignidade da pessoa humana. O estado de filiação é a qualificação jurídica da relação de parentesco entre pai e filho que estabelece um complexo de direitos e deveres reciprocamente considerados. Constitui-se em decorrência da lei (arts. 1.593, 1.596 e 1.597 do Código Civil e 227 da Constituição Federal), ou em razão da posse do estado de filho advinda da convivência familiar. Nem a paternidade socioafetiva e nem a paternidade biológica podem se sobrepor uma à outra. Ambas as paternidades são iguais, não havendo prevalência de nenhuma delas porque fazem parte da condição humana tridimensional, que é genética, afetiva

e ontológica. (TJRS, Apelação Cível nº 70029363918, 8ª Câmara Cível, Rel. Claudir Fidelis Faccenda, Julgado em 07.05.2009)

Essa novidade jurisprudencial da concessão da dupla filiação traz mudanças não só instantâneas, como a alteração da certidão de nascimento da criança ou do adolescente, mas também irá repercutir no futuro, pois, junto com esse reconhecimento, vêm todas as responsabilidades e consequências inerentes à paternidade, como o direito a alimentos e os direitos sucessórios.

6 CONSEQUÊNCIAS DA DUPLA FILIAÇÃO REGISTRAL

A dupla filiação registral, que, aos poucos, está sendo reconhecida pelos Tribunais, já é aceita por parte da doutrina. Um dos que apoiam essa ideia, considerando-a como direito fundamental, tanto do filho quanto dos pais, é Póvoas (2012, p. 79), que assim argumenta sobre o assunto:

No que tange à possibilidade da coexistência de vínculos parentais afetivos e biológicos, essa se mostra perfeitamente viável e, mais do que apenas um direito, é uma obrigação constitucional na medida em que preserva direitos fundamentais de todos os envolvidos, sobretudo as já debatidas dignidade e afetividade da pessoa humana.

Para Teixeira e Rodrigues (2010, p. 89-106), a dupla filiação, exteriorizada pela constatação no registro civil de ambos os pais – afetivo e biológico –, estabelece um novo paradigma no Direito. Esclarecem, contudo, que “[...] o registro não pode ser um óbice para a sua efetivação, considerando que sua função é refletir a verdade real; e, se a verdade real concretiza-se no fato de várias pessoas exercerem funções parentais na vida dos filhos, o registro deve refletir esta realidade”.

Sobre a questão da modificação do registro de nascimento, Póvoas (2012, p. 90) afirma que “[...] a lei registral, infraconstitucional, jamais pode ser óbice ao reconhecimento da dupla filiação parental, porque esta é baseada em princípios constitucionais hierarquicamente superiores a ela”.

Quanto às consequências do reconhecimento da dupla filiação, Welter (2012, p. 144) argumenta que devem estender-se a ambos os pais todos os efeitos oriundos da paternidade:

[...] não reconhecer as paternidades genética e socioafetiva, ao mesmo tempo, com a concessão de “todos” os efeitos jurídicos, é negar a existência tridimensional do ser humano, que é reflexo da condição e da dignidade humana, na medida em que a filiação socioafetiva é tão irrevogável quanto a biológica, pelo que se devem manter incólumes as duas paternidades, com o acréscimo de todos os direitos, já que ambas fazem parte da trajetória da vida humana.

Compartilhando da mesma ideia, Teixeira e Rodrigues (2010, p. 89-106) acreditam que, com o acréscimo do nome dos pais socioafetivos ou biológicos na certidão civil da criança ou do adolescente, a estes também se estendem todos os efeitos jurídicos cabíveis aos pais registrais:

[...] nosso entendimento é que os efeitos da múltipla vinculação parental operam da mesma forma e extensão como ocorre nas tradicionais famílias biparentais. Por força do princípio da isonomia, não há hierarquia entre os tipos de parentesco. Portanto, com o estabelecimento do múltiplo vínculo parental, serão emanados todos os efeitos de filiação e de parentesco como a família estendida, pois, independente da forma como esse vínculo é estabelecido, sua eficácia é exatamente igual, principalmente porque irradia no princípio da solidariedade, de modo que instrumentaliza a impossibilidade de diferença entre suas consequências.

Com essa alteração no registro, os filhos passarão a ter, portanto, todos os direitos oriundos de uma relação parental. Quanto aos direitos não patrimoniais – nome, estado, parentesco –, estes já são reconhecidos e garantidos pelo Direito. O que gera algumas dúvidas é a respeito dos direitos patrimoniais, referentes a alimentos e herança, que ainda não foram discutidos pelo Judiciário. Desse modo, resta à doutrina esclarecer se o reconhecimento da dupla paternidade repercutirá ou não nesses direitos.

A respeito das obrigações alimentares, Lôbo (2011, p. 271) nos ensina que os alimentos, no âmbito do direito de família, têm um sentido mais amplo, pois “[...] têm o significado de valores, bens ou serviços destinados às necessidades existenciais da pessoa, em virtude de relações de parentesco (direito parental),

quando ela própria não pode prover, com seu trabalho ou rendimentos, a própria manutenção”.

Essa obrigação pode decorrer do poder familiar, do parentesco ou da dissolução do casamento ou da união estável, ou seja, “[...] quanto mais se alarga o espectro das entidades familiares e se desdobram os conceitos de família e filiação, mais a obrigação alimentar adquire novos matizes” (Dias, 2011, p. 514).

Assim, para Póvoas (2012, p. 95), devem ser aplicadas as disposições legais já previstas a respeito da verba alimentar, estendendo-as a ambos os pais, afetivo e biológico. É isso que deve ser feito, pois, de acordo com Mesquita e Mingati, “[...] invocando-se o princípio do melhor interesse do menor, a melhor opção para se atender às necessidades do filho seria estabelecer a solidariedade, entre os pais biológicos e socioafetivos, na obrigação de alimentos”.

Quanto aos direitos sucessórios, Póvoas (2012, p. 98) entende que também devem ser estendidos a todos os pais, estabelecendo-se tantas linhas sucessórias quantos fossem os pais. Assim, “[...] se morresse o pai/mãe afetivo, o menor seria herdeiro em concorrência com os irmãos, mesmo que unilaterais. Se morresse o pai/mãe biológico também o menor seria sucessor. Se morresse o menor, seus genitores seriam herdeiros”.

Farias e Rosenvald (2012, p. 678) também admitem ser possível a multi-hereditariedade; contudo, os doutrinadores fazem uma ressalva a respeito desse tema, alertando que esse assunto deve ser visto com cuidado e ponderação na ordem prática. Alertam os autores para o fato de que, ao se admitir a dupla paternidade e, conseqüentemente, a multi-hereditariedade, corre-se o risco de se ter uma filiação apenas para atender a interesses patrimoniais. O filho socioafetivo poderia, portanto, buscar a sua filiação biológica somente com a intenção de reclamar a herança, não mantendo com o pai/mãe biológico qualquer vínculo afetivo ou aproximação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As relações familiares constantemente sofrem modificações, cabendo ao direito o dever de se adaptar a essas mudanças, como é o caso do reconhecimento da filiação socioafetiva pela Constituição Federal e, posteriormente, por leis inferiores, como o Código Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Com a formação de novas espécies de família sendo baseadas exclusivamente no afeto, tornou-se de extrema importância essa adaptação ocorrida no Direito. Com isso, dá-se a essas pessoas segurança jurídica e certeza

de que terão os mesmos direitos que as famílias tradicionais, formadas pelo filho e seus genitores.

Cada vez mais se torna comum a união de pessoas divorciadas que já possuem filhos de casamentos anteriores, passando esses filhos a ter convívio com dois pais ou duas mães ou, ainda, passaram a existir as situações de casais homossexuais que adotam ou fazem inseminação artificial heteróloga. Para esses casos concretos, em que a criança ou o adolescente convive com dois pais ou com duas mães (sendo um biológico e outro socioafetivo, ou ambos socioafetivos), está se admitindo o reconhecimento da dupla paternidade ou da dupla maternidade no Registro Civil do menor. Assim, é possível ter na certidão o nome dos pais biológicos e socioafetivos ou, apenas o nome de duas mães ou dois pais, especialmente quando se tratar de casais homossexuais.

Além dessa inclusão de mais um nome na certidão, esse reconhecimento de paternidade ou maternidade socioafetiva vem acompanhado das responsabilidades que são atribuídas aos pais biológicos, bem como os direitos que a criança ou o adolescente possui em decorrência desse tipo de filiação.

Por ser uma inovação recente no Direito brasileiro, não se sabe ao certo se as consequências patrimoniais, como o direito a alimentos e, principalmente, as questões sucessórias, repercutirão para ambos os pais (biológico e socioafetivo) ou apenas para um deles. Para a doutrina, devem ser estendidos para ambos todos os direitos (patrimoniais ou não patrimoniais) inerentes à filiação, por força do princípio do melhor interesse da criança. Mesmo assim, contudo, somente com o tempo, através das decisões do Judiciário, é que se terá certeza sobre a amplitude dos efeitos da dupla paternidade.

REFERÊNCIAS

AMIN, Andréa Rodrigues. Princípios orientadores do direito da criança e do adolescente. In: AMIN, Andréa Rodrigues. *Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos*. 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Apelação Cível nº 2012.022761-0, de Concórdia. Relator: Artur Jenichen Filho. Julgado em 12.03.2013. Disponível em: <http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/avancada.jsp#resultado_ancora>. Acesso em: 8 abr. 2013.

_____. Tribunal de Justiça do Paraná. Apelação Cível nº 0108417-9, de Curitiba, 2ª Vara de Família. Relator: Accácio Cambi. Julgado em 04.02.2002. Disponível em: <http://www2.mp.pr.gov.br/cpca/telas/ca_igualdade_33_4_3_1.php>. Acesso em: 8 abr. 2013.

_____. Tribunal de Justiça do Paraná. Autos nº 0038958-54.2012.8.16.0021. Vara da Infância e da Juventude. Comarca de Cascavel/PR. Julgado em 20.02.2013. Disponível em: <http://www.flaviotartuce.adv.br/jurisprudencias/201302281223270.multiparent_sentpr.PDF>. Acesso em: 4 abr. 2013.

_____. Supremo Tribunal Federal. ADIn 4277/DF. Relator: Ministro Ayres Britto. Data de Julgamento: 05.05.2011. Tribunal Pleno. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=400547&tipo=TP&descricao=ADI%2F4277>>. Acesso em: 4 jul. 2013.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 878941/DF, 3ª Turma. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Julgado em 20.08.2007. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/Abre_Documento.asp?sSeq=684503&sReg=200600862840&sData=20070917&formato=PDF>. Acesso em: 4 abr. 2013.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 70029363918, 8ª Câmara Cível. Relator: Desembargador Claudir Fidelis Faccenda. Julgado em 07.05.2009. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70029363918&num_processo=70029363918&codEmenta=2887116&temIntTeor=true>. Acesso em: 3 abr. 2013.

CARDIN, Valéria Silva Galdino; WYSOSKI, Andreza Minamisawa. Da filiação socioafetiva. *Revista Jurídica Cesumar Mestrado*, Maringá: Centro Universitário de Maringá, v. 9, n. 2, 2009.

COSTA Everton Leandro da. Paternidade sócio-afetiva. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/novosite/artigos/detalhe/274>>. Acesso em: 26 mar. 2013.

DIAS, Maria Berenice. Filhos do afeto. Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/uploads/3_-_filhos_do_afeto%281%29.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2013.

_____. *Manual de direito das famílias*. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

_____. Novos tempos, novos termos. Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/uploads/4_-_novos_tempos_-_novos_termos.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2013.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*. Direito e família. 26. ed. São Paulo: Saraiva, v. 5, 2011.

DONIZETTI, Leila. *Filiação socioafetiva e direito à identidade genética*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

FACHIN, Luiz Edson Fachin. *Estabelecimento da filiação e paternidade presumida*. Porto Alegre/RS: Fabris, 1992.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: direito das famílias*. 4. ed. rev. ampl. e atual. Salvador/BA: JusPODVM, v. 6, 2012.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo dicionário Aurélio da língua portuguesa*. 4. ed. Curitiba/PR: Positivo, 2009.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro. Direito de família*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, v. VI, 2006.

SOUSA, Hiasminni Albuquerque Alves. Abandono afetivo: responsabilidade civil pelo desamor. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/artigos/detalhe/863>>. Acesso em: 4 jun. 2013.

KREUZ, Sergio Luiz. *Direito à convivência familiar da criança e do adolescente: direitos fundamentais, princípios constitucionais e alternativas ao acolhimento institucional*. Curitiba/PR: Juruá, 2012.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária. *Revista Brasileira de Direito de Família*, Porto Alegre/RS: Síntese, v. 5, n. 19, ago./set. 2000.

_____. *Famílias*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MACHADO, Gabriela Soares Linhares. Dos princípios constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis ao Direito de Família: repercussão na relação paterno-filial. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/novosite/artigos/detalhe/865>>. Acesso em: 1º abr. 2013.

MADALENO, Rolf. Filhos do coração. *Revista Brasileira de Direito de Família*, Porto Alegre/RS: Síntese, n. 23, abr./maio 2004.

MESQUITA, Renata Paccola; MINGATI, Vinicius Secafen. O reconhecimento da pluriparentalidade e as consequências jurídicas no âmbito patrimonial e afetivo. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=473803f0f2ebd77d>>. Acesso em: 2 jul. 2013.

MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil - Direito de família*. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

PÓVOAS, Mauricio Cavallazzi. *Multiparentalidade: a possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos*. Florianópolis/SC: Conceito Editorial, 2012.

SANTOS, Romualdo Baptista dos. *A tutela jurídica da afetividade*. Curitiba/PR: Juruá, 2011.

TARTUCE, Flávio. O princípio da afetividade no direito de família. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/artigos/detalhe/859>>. Acesso em: 3 jun. 2013.

_____; SIMÃO, José Fernando. *Direito civil: direito de família*. 4. ed. São Paulo: Método, 2010.

WALD, Arnaldo. *O novo direito de família*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

WELTER, Belmiro Pedro Marx. Teoria tridimensional do direito de família. *Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul*, Porto Alegre/RS, n. 71, jan./abr. 2012.

